

Grande Câmara. Caso Perdígão c. Portugal. Queixa n.º 24768/06. Acórdão. Estrasburgo, 16 de Novembro de 2010.

Este acórdão é definitivo. Pode sofrer alterações de forma.

Na queixa Perdígão c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reunido em Grande Câmara, composta por:

Jean Paul Costa, *Presidente*,

Christos Rozakis,

Nicholas Bratza,

Peer Lorenzen,

Josep Casadevall,

Ireneu Cabral Barreto,

Karel Jungwiert,

Elisabeth Fura,

Alvina Gyulumyan,

Sverre Erik Jebens,

Ján Sikuta,

Inete Ziemele,

Mark Villiger,

Giorgio Malinverni,

George Nicolaou,

Zdravka Kalaydjeva,

Mihai Poelalungi, *Juízes*,

e por Johan Callewaert, *Secretário- adjunto da Grande Câmara*,

Após ter deliberado em conferência de 17 de Março e 6 de Outubro de 2010,

Profere o seguinte acórdão, adoptado nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 24768/06) dirigida contra a República Portuguesa e em que dois cidadãos deste Estado, o Sr. João Perdígão e a Sra. Maria José Queiroga Perdígão (“os requerentes”), se queixaram ao Tribunal em 19 de Junho de 2006, nos termos do artigo 34º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. Os requerentes são representados por M. A. C. Miranda e M. J. Perdígão, advogados em Lisboa. O Governo Português (“o Governo”) foi representado até 23 de Fevereiro de 2010 pelo seu agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto, e, a partir desta data por M. F. Carvalho, também Procuradora-Geral Adjunta.

3. Os requerentes queixam-se em particular de uma violação do seu direito de propriedade, com base no facto de uma indemnização que lhes tinha sido definitivamente atribuída ter sido totalmente absorvida pelo valor das custas judiciais, a seu cargo.

4. A queixa foi atribuída à segunda secção do Tribunal (artigo 52º § 1 do regulamento). Em 24 de Abril de 2008, o Tribunal decidiu comunicá-la ao Governo e,

como lho permite o artigo 29º § 3 da Convenção, decidiu proceder ao exame conjunto da admissibilidade e do fundo.

5. Em 4 de Agosto de 2009, decidindo simultaneamente sobre a admissibilidade e o fundo da queixa, uma câmara da referida Secção, composta por Françoise Tulkens, Ireneu Cabral Barreto, Vladimiro Zagrebelsky, Danute Jociene, Dragoljub Popovic, Andras Sajó e Isil Karabas, juízes, e por Françoise Elens-Passos, secretária-adjunta de secção, declarou por maioria a queixa admissível quanto às alegadas violações do artigo 1º do Protocolo n.º 1 e inadmissível para o mais. Concluiu, por cinco votos contra dois, pela violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1. O juiz Zagrebelsky formulou um voto de vencido, ao qual se associou o juiz Sajó.

6. Em 10 de Dezembro de 2009, fazendo *jus* a um pedido de reenvio apresentado pelo Governo, o colectivo da Grande Câmara decidiu remeter o processo para a Grande Câmara, nos termos do artigo 43º da Convenção.

7. A composição da Grande Câmara foi determinada de acordo com os artigos 27 §§ 2 e 3 da Convenção e 24 do Regulamento. Aquando das deliberações finais, Mihai Poalelungi, suplente, substituiu Giovanni Bonnelo, impedido (artigo 24º do regulamento).

8. Em 19 de Janeiro de 2010, a Grande Câmara decidiu não reunir em audiência neste caso, entendendo que a mesma não era necessária ao cumprimento das suas incumbências nos termos do artigo 38º da Convenção (artigo 59 § 3 *in fine* do regulamento). As partes foram convidadas a apresentar alegações sobre o fundo mas apenas o Governo se prevaleceu desta faculdade.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

9. Os requerentes nasceram respectivamente em 1932 e em 1933; residem em Lisboa.

A. O processo de expropriação

10. Os requerentes eram proprietários de um terreno com uma superfície total de 128 619 m² sito na região de Évora. Por despacho do Ministro das Obras Públicas publicado no Diário da República em 11 de Setembro de 1995, este terreno foi expropriado em favor da *BRISA – Auto-Estradas de Portugal S.A.* (a seguir “a *BRISA*”), sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, naquela época, com vista à construção de uma auto-estrada.

11. Nenhum acordo tendo sido alcançado entre os requerentes e a administração, o processo foi remetido, por virtude da legislação aplicável, ao Presidente do Tribunal da Relação de Évora, o qual designou uma comissão de arbitragem encarregada de proceder à avaliação do terreno. A comissão avaliou-o em 177 987, 17 Euros (EUR)¹.

12. Por despacho de 3 de Março de 1997, o juiz do Tribunal de Évora mandou notificar a decisão arbitral aos requerentes.

13. Em 21 de Março de 1997, os Requerentes interpuseram um recurso da decisão arbitral perante o Tribunal de Évora. Consideravam que os peritos tinham sub-

¹ Embora alguns deles tenham sido na época liberados em escudos Portugueses (o Euro entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2002), todos os montantes referidos no presente acórdão são, por uma preocupação de simplicidade, definidos em Euros.

avaliado o valor dos terrenos agrícolas e que tinham omitida a atribuição de valor a uma pedreira sita no terreno. Entendiam que era necessário tomar em consideração, para o efeito da determinação da indemnização por expropriação, os benefícios susceptíveis de ser retirados da exploração da pedreira em causa. Avaliavam, assim, o montante da indemnização de expropriação em 20 864 292 Euros.

14. A *BRISA* impugnou também a decisão dos árbitros entendendo que a avaliação feita por estes era excessiva: para ela, a indemnização por expropriação não deveria ultrapassar 72 643 Euros. O juiz do tribunal de Évora rejeitou este recurso por extemporâneo mas veio a recebê-lo posteriormente, visto o Tribunal da Relação de Évora ter proferido em 11 de Dezembro de 1997, um acórdão que anulou a sua decisão inicial.

15. Em 7 de Abril de 1997, a Secretaria do Tribunal de Évora avaliou em 158 381 Euros o montante total das custas judiciais a pagar no final do processo.

16. Em 24 de Abril de 1998, o juiz do Tribunal de Évora decidiu que não podia ainda ser pago aos requerentes qualquer montante a título de indemnização por expropriação, visto o montante provável das custas judiciais ser superior ao montante mínimo da indemnização por expropriação que, de acordo com os recursos apresentados pelas partes, podia ser concedido aos Requerentes: com efeito, o recurso interposto pela *BRISA* pedia a fixação da indemnização em 72 643 Euros. O juiz designou a seguir uma nova comissão de arbitragem, formada por três peritos nomeados pelo tribunal e por dois peritos designados pelas partes, tendo cada uma nomeado o seu. Em 11 de Março de 1999, os árbitros fixaram, por maioria, a indemnização por expropriação em 191 116 Euros. O árbitro nomeado pelos Requerentes exprimiu a opinião segundo a qual, a indemnização deveria ascender a 4 040 897 Euros.

17. Por despacho de 25 de Março de 1999, o juiz pediu officiosamente um novo relatório pericial, incidindo exclusivamente sobre o potencial económico da pedreira sita no terreno. Três geólogos da Universidade de Évora foram, assim, designados peritos. Em 9 de Fevereiro de 2000 apresentaram o seu relatório no qual concluíam por um valor máximo de exploração económica da pedreira de 9 704 113 Euros.

18. Por sentença de 30 de Junho de 2000, o juiz rejeitou o recurso dos requerentes bem como o da *BRISA*. Entendendo que os benefícios susceptíveis de resultar da pedreira não deviam ser tidos em conta, fixou a indemnização por expropriação em 197 236, 25 Euros.

19. Em 14 de Julho de 2000, os Requerentes recorreram dessa sentença para o Tribunal da Relação de Évora.

20. Por acórdão de 10 de Julho de 2003, o Tribunal da Relação confirmou integralmente a sentença.

21. Em 11 de Novembro de 2003, os Requerentes recorreram em revista, mas o juiz relator do Supremo Tribunal, por despacho de 30 de Setembro de 2004, declarou o recurso não admissível.

22. Os Requerentes ainda apresentaram um recurso ao Tribunal Constitucional, mas este declarou-o inadmissível por decisão sumária de 20 de Dezembro de 2004.

23. Em 26 de Janeiro de 2005, o processo baixou ao Tribunal de Évora.

B. As custas judiciais

24. Em 4 de Fevereiro de 2005, os Requerentes receberam notificação do Tribunal de Évora da conta de custas judiciais, devidas pelo processo de expropriação. As custas a seu cargo ascendiam a 489 188, 42 Euros.

25. Em 22 de Fevereiro de 2005, os Requerentes reclamaram da conta de custas, alegando, nomeadamente uma violação dos princípios da justa indemnização e do direito de acesso a um tribunal. Entendiam que, para ser proporcional, o montante a pagar não deveria exceder 15 000 Euros. Referiam ainda o que entendiam ser inexactidões e erros de cálculo na conta de custas. Contestavam, assim, a base de cálculo da taxa de justiça perante o Tribunal de Évora (que, no seu entender, devia ser a do art.º 18º § 2 do Código das Custas Judiciais) e a legitimidade de uma condenação no pagamento de um montante a título de custas de parte à *BRISA*, estando esta isenta, enquanto órgão estadual, do pagamento de custas judiciais.

26. Por despacho de 1 de Abril de 2005, o juiz do Tribunal de Évora, na sequência de informação emanada da Secretaria, reconheceu os erros de cálculo indicado pelos Requerentes e determinou a rectificação da conta. O montante das custas foi assim reduzido para 309 052,71 Euros. Após compensação dos montantes devidos de uma e outra parte, os Requerentes ainda deviam ao Estado o montante de 111 816,46 Euros. O juiz rejeitou ainda a reclamação dos interessados relativa à alegada violação dos princípios da justa indemnização e do direito de acesso a um tribunal.

27. Os Requerentes recorreram desta decisão perante o Tribunal da Relação de Évora. Por acórdão de 13 de Dezembro de 2005, levado ao seu conhecimento em 19 de Dezembro de 2005, o Tribunal da Relação rejeitou o recurso.

28. Em 12 de Maio de 2006, os Requerentes recorreram desta decisão para o Tribunal Constitucional, invocando que a interpretação das disposições aplicáveis do Código das Custas Judiciais, nomeadamente do seu artigo 66º § 2, era contrária aos princípios da justa indemnização e do direito de acesso a um tribunal garantidos pela Constituição. Em seu parecer, o montante a pagar a título de custas judiciais não devia em nenhum caso ser superior ao montante da indemnização de expropriação.

29. Por acórdão de 28 de Março de 2007, o Tribunal Constitucional rejeitou o seu recurso. Após ter observado, a título preliminar, que apenas podia examinar a constitucionalidade do artigo 66º § 2 do Código das Custas Judiciais, única norma aplicada pelas jurisdições *a quo*, entendeu que esta disposição não contrariava os artigos 20º (acesso a um tribunal) e 62 §2 (justa indemnização) da Constituição. Quanto ao direito de acesso a um tribunal, sublinhou que, se a fixação das custas judiciais em montante excessivo podia, em certas circunstâncias, limitar o direito de acesso a um tribunal, tal não sucedia no caso em apreço, visto os Requerentes apenas deverem pagar, segundo ele, um montante de 15 000 euros, que considerou estar dentro dos limites da razoabilidade. No que respeita à justa indemnização, o Tribunal Constitucional entendeu que a questão da reparação pelo prejuízo decorrente da expropriação era diferente da questão do pagamento das custas judiciais e que, por conseguinte, nada obstava a que o montante a pagar a título de custas fosse superior ao montante da indemnização por expropriação.

30. Em 20 de Abril de 2007, os Requerentes formularam um pedido de rectificação deste acórdão, sustentando que o Tribunal Constitucional tinha cometido um erro material. Censuravam à alta jurisdição o facto de ter considerado, para efeitos da sua argumentação, que apenas deviam 15 000 Euros a título de custas judiciais, quando na realidade deviam pagar o montante de 111 816,46 Euros.

31. Por acórdão de 25 de Setembro de 2007, o Tribunal Constitucional reconheceu o erro material indicado e a necessidade de corrigir o acórdão na medida em que o artigo 20º da Constituição estava implicado. Considerou que o montante de 111 816,46 Euros era tão elevado que o direito de acesso a um tribunal ficava afectado. Declarou, assim, contrário ao artigo 20º da Constituição, o artigo 66 § 2 do Código das Custas Judiciais tal como interpretado pelas jurisdições *a quo*. Quanto à questão do

artigo 62 § 2 da Constituição, referente ao princípio da justa indemnização, entendeu em contrapartida, que a sua decisão anterior não carecia de qualquer rectificação.

32. Em 6 de Novembro de 2007, os Requerentes, desejando conhecer o montante exacto que deviam depositar a título das custas judiciais, depositaram um pedido de esclarecimento do acórdão de 25 de Setembro de 2007.

33. Por acórdão de 13 de Novembro de 2007, o Tribunal Constitucional rejeitou o pedido, sublinhando que competia às instâncias a determinação do montante em questão.

34. Por despacho de 4 de Janeiro de 2008, o juiz do Tribunal de Évora responsável pelo processo, decidiu, sem fundamentar, que o montante das custas não devia exceder em mais de 15 000 Euros, o montante da indemnização de expropriação.

35. Em 20 de Fevereiro de 2008, os Requerentes depositaram o montante de 15 000 Euros.

C. A queixa n.º 12849/05 diante do Tribunal Europeu

36. Em 7 de Abril de 2005, os Requerentes apresentaram uma queixa (n.º 12 849/05) perante o Tribunal, invocando a ausência de indemnização na parte respeitante à pedreira. Esta queixa foi rejeitada por extemporânea por um comité em 30 de Agosto de 2005.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

A. A Constituição

37. O artigo 20.º da Constituição garante o direito de acesso a um tribunal. O artigo 62.º da Constituição garante o direito de propriedade bem como o direito a uma justa indemnização em caso de expropriação.

B. O Código de Processo Civil

38. A regra geral em matéria de custas judiciais está fixada no artigo 446º do Código de Processo Civil. Nos termos desta disposição é em princípio a parte vencida quem deve suportar as despesas do processo.

C. O Código das Expropriações

39. No momento da expropriação litigiosa, o Código das Expropriações aplicável era o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro de 1991.

40. O processo de expropriação previsto na altura desenrolava-se do modo seguinte: na falta de acordo entre a entidade expropriante e o expropriado, o Presidente do Tribunal da Relação com jurisdição na área onde se situava o bem a expropriar designava uma comissão de arbitragem encarregada de avaliar este último. O expropriado podia introduzir no tribunal de primeira instância um recurso contra a decisão arbitral, tendo então lugar uma nova perícia do bem, se necessária. Havendo recurso da decisão do tribunal de primeira instância, o tribunal de apelação decidiria então em definitivo (*assento* do STJ de 30 de Maio de 1995 fixando jurisprudência obrigatória para todas as jurisdições e publicado no DR de 15 de Maio de 1997).

D. As custas judiciais

41. Em Portugal, a obrigação de pagar custas judiciais reveste uma natureza fiscal. O Supremo tribunal entende, com efeito, que esta obrigação, que incide sobre os destinatários da justiça, equivale à dos contribuintes de pagarem os seus impostos. O Estado tem assim o direito de cobrar estes montantes enquanto “sujeito activo” da obrigação fiscal em questão: deve em contrapartida fornecer aos indivíduos – os “sujeitos passivos” da obrigação fiscal – o acesso aos serviços de justiça (acórdão do Supremo Tribunal de 5 de Fevereiro de 2004, proferido no processo n.º 03B3809).

42. Na época dos factos, esta matéria era regida pelo Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro de 1996, na sua redacção vigente antes das modificações introduzidas a este texto pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro de 2003.

43. As disposições pertinentes deste Código dispunham:

Artigo 1º (Âmbito das custas)

- “1. As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.
2. Os processos estão sujeitos a custas, salvo se forem isentos por lei.”

Artigo 2º (isenções subjectivas)

- “1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, são unicamente isentos de custas:
 - a) O Estado incluindo os seus serviços ou organismos, ainda que personalizados; (...)”

Artigo 6º (regras especiais)

- “1. Nos casos a seguir enunciados, considera-se como valor, para efeito de custas:
 - (...)
 - s) Nos recursos em expropriações, o da diferença entre a indemnização fixada na arbitragem, e a importância indicada pelo recorrente (...)(...)”.

Artigo 13º (base de cálculo da taxa de justiça)

- “1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a taxa de justiça é a da tabela anexa, sendo calculada sobre o valor das acções, dos incidentes ou dos recursos.
(...)”

Valor até... Euros	Montante da taxa de justiça (em Euros)
149,64	29,93
299,28	39,90
498,80	49,88
784,20	59,86
997,60	69,83
1246,99	79,81
1496,39	89,78

1745,79	99,76
1995,19	109,74
2244,59	119,71
2493,99	129,69
2743,39	139,66
2992,79	149,64
3242,19	159,62
3491,59	169,59
3740,98	179,57
3990,38	189,54
4239,78	199,52
4489,18	209,50
4738,58	219,47
4987,98	229,45
5985,57	239,42
6983,17	249,40
7980,77	259,37
8978,36	269,35
9975,96	279,33
11472,35	299,28
12968,75	319,23
14465,14	339,18
15961,53	359,13
17457,93	379,09
18954,32	399,04
20450,71	418,99
21947,11	438,14
23443,50	458,89
24939,89	478,85
27433,88	498,80
29927,87	518,75
32421,86	538,70
34915,85	558,65
37409,84	578,61
39903,83	598,56
42397,82	618,51
44891,81	638,46
47385,80	658,41
49879,79	678,37
Acima de 49879,79	49,88 para cada montante de 4987,98 Euros

Artigo 18º (Taxa de Justiça nos tribunais superiores)

“(…)

2. Nas apelações, revistas e agravos de decisões proferidas em quaisquer acções ou incidentes (...) a taxa de justiça é de metade da constante na tabela [do artigo 13º].

(...)"

Artigo 29º (Dispensa do pagamento de taxa inicial e subsequente)

“(...)

2. Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial nas expropriações (...)"

Artigo 66º (Pagamento das custas por força de depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal)

“1. O responsável das custas que tenha algum depósito á ordem do tribunal, pode requerer, no prazo de pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

2. As custas devidas pelo expropriado saem do depósito da indemnização.”

44. As *custas de parte* (custas e despesas) são montantes a que a parte vencedora tem direito no final do processo. Nos termos do artigo 33º do Código das Custas Judiciais vigente na época, compreendiam os montantes que a parte em questão estava obrigada a despende em razão da condução do processo.

E. O novo Código das Custas Judiciais

45. Em 24 de Fevereiro de 2008, o Governo aprovou o novo Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 34/2008). A exposição de motivos deste texto comporta nomeadamente o seguinte trecho:

“De acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valo da acção. Constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custas para o sistema judicial. Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da correspondência da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção até um certo limite máximo e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa”.

46. No novo sistema introduzido por esta legislação, existe assim um montante máximo que pode ser exigido a título de custas judiciais. Nos processos que se desenrolam perante os tribunais de primeira instância, os montantes correspondem na actualidade, a 60 Unidades de Conta² para os processos normais e a 90 UC para os processos particularmente complexos. Os recursos e as apelações são tributados em 20 UCs. Naturalmente, os incidentes continuam a ser tributados, podendo o montante das custas judiciais ascender a 20 UCs em função do incidente em causa (ver quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 34/2008 e os artigos 6º, 7º, 8º, 11º, 12º e 17º deste texto).

III. O DIREITO COMPARADO

² A Unidade de Conta, que constitui a base de cálculo das custas judiciais, foi fixada em 102 Euros para 2010 (art.º 5º § 2 do novo Código das Custas Judiciais e Portaria dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro de 2009).

47. O Tribunal procedeu a um estudo de direito comparado relativo ao pagamento das custas judiciais num determinado número de Estados membros do Conselho da Europa.

48. Ressalta deste estudo que, de um modo geral, o montante das custas judiciais varia em função do valor da causa (excepto nos Estados onde o montante das custas a pagar não é função da quantia em jogo). As custas podem representar uma percentagem deste valor, um montante fixo ou uma combinação dos dois critérios. As leis de numerosos Estados onde a dimensão das custas está ligada ao valor da pretensão limitam a um máximo o montante das despesas que podem ficar a cargo de uma parte; todavia, noutros Estados não existe fixação de limite máximo.

49. De um modo geral, cabe à parte vencida suportar as custas da parte vencedora. Nos casos em que uma pretensão só é acolhida parcialmente, a maioria dos Estados objecto do estudo deixam ao poder de apreciação discricionária do tribunal a decisão quanto às custas. Nalguns Estados aplicam-se regras especiais aos processos de expropriação. Num dos Estados analisados, por exemplo, quando as custas são calculadas sob a forma de uma percentagem da indemnização atribuída, o princípio consiste em que o indivíduo expropriado deve contudo ser reembolsado integralmente, ou seja, de todas as despesas por ele efectivamente suportadas, uma vez que tem normalmente direito a uma reparação integral do seu prejuízo.

50. Em numerosos Estados, não está excluído que um autor se arrisque a pagar a título de despesas e de outros custos um montante superior àquele que é susceptível de lhe ser concedido a título da sua pretensão, nomeadamente quando apenas uma parte desta é acolhida. Tal risco não existe nos Estados em que as custas apenas são contadas no final do processo e com base no montante efectivamente concedido pelo tribunal.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1 DO PROTOCOLO Nº 1

51. Os requerentes queixam-se de que a indemnização de expropriação que lhes foi concedida foi, em definitivo, totalmente absorvida pelo montante que tiveram de entregar ao Estado a título de custas judiciais. Vêm nesta situação uma violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1, assim redigido:

“Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é a sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas”.

A. O acórdão da Secção

52. No seu acórdão, a Secção referiu que a ausência de indemnização denunciada pelos requerentes resultava da regulamentação das custas judiciais, que estas eram “contribuições”, no sentido do segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo n.º 1, e que esta disposição visava casos particulares de ofensa ao direito ao respeito dos

bens. No caso, contudo, a Secção entendeu que a situação “incriminada” devia ser examinada à luz da norma constante da primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 1º do Protocolo n.º 1, que reveste um carácter geral e que enuncia o princípio do respeito dos bens. Relevou que os requerentes não contestavam a legalidade da expropriação enquanto tal, nem a da regulamentação sobre as custas judiciais que lhes fora aplicada, precisando que nada indiciava, de resto, que a ingerência controvertida tivesse revestido um carácter arbitrário, a partir do momento, nomeadamente, em que os requerentes tinham podido submeter os seus argumentos perante as jurisdições nacionais. Diversamente do Governo, a Secção entendeu que não se podia censurar aos requerentes terem tentado pelos meios processuais à sua disposição convencer o Tribunal a incluir na indemnização por expropriação elementos que eram, em seu parecer, essenciais. Julgou que não lhe competia examinar de modo geral o sistema Português relativo à determinação e à fixação das custas judiciais, mas constatou que, no caso, a aplicação concreta deste sistema tinha conduzido a uma ausência total de reparação dos requerentes pela expropriação dos seus bens. Concluiu, assim, que as condições de indemnização – ou, mais precisamente, a ausência de indemnização – tinham imposto aos requerentes um encargo excessivo, capaz de romper o justo equilíbrio que deve reinar entre o interesse geral da comunidade e os direitos fundamentais do indivíduo.

B. Tese do Governo perante a Grande Câmara

53. O Governo faz notar, a propósito do objecto da queixa, que a expropriação enquanto tal não está submetida ao exame do Tribunal. Saliencia que os requerentes introduziram efectivamente uma queixa a este respeito, mas que o tribunal a rejeitou por extemporaneidade. Apenas estaria aqui em causa, por conseguinte, a compatibilidade do montante exigido aos requerentes a título de custas judiciais com o artigo 1º do Protocolo n.º 1.

54. Examinando, em seguida, o sistema português de pagamento das custas judiciais aplicável na época e o que está em vigor desde 2008, o Governo observa que a Convenção não impõe a gratuidade dos serviços da Justiça. Ela prevê, em contrapartida, o direito de os Estados porem em vigor, no exercício da sua margem de apreciação, as leis que visam assegurar o pagamento dos “impostos” e de outras “contribuições” no sentido do artigo 1º do Protocolo n.º 1, entendendo-se, de acordo com uma jurisprudência antiga e bem firmada da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, que as custas judiciais se “analisariam” em semelhantes “contribuições” (*Agis Antoniadis c. Reino Unido*, n.º 15434/89, decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 1990, *Décisions et Rapports*, (DR) 64, p. 237).

55. O Governo critica o acórdão da Secção, considerando que é metodologicamente inapropriado e juridicamente incorrecto confundir a indemnização de expropriação e o montante a pagar na sequência de uma condenação em custas judiciais. Referindo-se ao voto de vencido anexo ao acórdão (ver parágrafo 5, *supra*), o Governo considera que as conclusões da Secção são fruto de uma “amalgama falaciosa” entre duas situações distintas do ponto vista jurídico, que levou a misturar “dois títulos, um de crédito e outro de débito, que são (...) independentes um do outro”. O Governo indica, a título de exemplo, a situação em que um credor instaura uma acção perante um tribunal com o fim de obter o pagamento de uma certa quantia e o devedor opõe um pedido reconvenicional superior à pretensão do credor; se o tribunal fizer *jus* ao pedido reconvenicional, o credor não receberá qualquer montante e deverá ainda pagar as

custas, sem que se possa ver aí, segundo o parecer do Governo, qualquer ofensa ao direito ao respeito dos bens.

56. Para o Governo, a alegada ofensa aos direitos dos requerentes decorreria unicamente da condenação dos interessados no pagamento das custas judiciais. Ora, estas teriam sido fixadas no respeito das disposições aplicáveis do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais, por um lado, e do princípio da proporcionalidade, por outro. O montante total pago pelos requerentes – que corresponderia a 1,02% do montante da sua pretensão – teria, com efeito, sido fixado tendo em conta a intensa actividade processual de que teriam feito prova e do próprio montante que pretendiam, o qual se afastava manifestamente da realidade.

C. Apreciação do Tribunal

1. Sobre a aplicabilidade do artigo 1º do Protocolo n.º 1

57. O Tribunal recorda que o artigo 1º do Protocolo n.º 1 contém três regras distintas: a primeira, que se exprime na primeira frase da primeira alínea e reveste um carácter geral, enuncia o princípio do respeito da propriedade; a segunda, figurando na segunda frase da mesma alínea, visa a privação da propriedade e submete-a a determinadas condições; quanto à terceira, inscrita na segunda alínea, reconhece aos Estados o poder, entre outros, de regulamentar o uso dos bens em conformidade com o interesse geral. Não se trata, contudo, de regras desprovidas de ligação entre si. A segunda e a terceira respeitam a exemplos particulares de ofensa ao direito de propriedade; desde logo, devem interpretar-se à luz do princípio consagrado pela primeira (ver entre outros, *James e outros c. Reino Unido*, 21 de Fevereiro de 1986, § 37, Série A, n.º 98, que retoma em parte os termos da análise desenvolvida pelo Tribunal no seu acórdão *Sporrong e Lönnroth c. Suécia* (23 de Setembro de 1982, § 61, série A, n.º 52) e *Depalle c. França* [GC], n.º 34044/02, § 77, 29 de Março de 2010).

58. No caso em apreciação, as partes não contestam que a situação litigiosa releva do campo de aplicação desta disposição. Em contrapartida, o Governo está em desacordo com a conclusão da Secção segundo a qual era necessário examinar a queixa dos requerentes à luz da norma geral enunciada na primeira frase. Salientando que a expropriação, enquanto tal, não faz parte do objecto do litígio, entende que apenas está aqui em causa a questão da compatibilidade do montante exigido aos requerentes a título de custas judiciais com o artigo 1º do Protocolo n.º 1.

59. No caso vertente, se é verdade que o tribunal não tem de examinar a expropriação enquanto tal (parágrafos 36 e 53 *supra*), não é menos verdade que foi a privação de propriedade sofrida pelos requerentes, em benefício do Estado, que deu origem ao litígio sobre as custas judiciais e que se encontra, assim, na origem da presente queixa. Esta constatação tem uma incidência segura no modo como a alegada ofensa ao direito dos requerentes deve ser analisada, exigindo a jurisprudência do Tribunal, nos casos de privação da propriedade por utilidade pública, o pagamento de um montante em relação razoável com o valor do bem em causa (*Papachelas c. Grécia* [GC], n.º 31423/96, § 48, CEDH 1999 – II). O Tribunal recorda, a este respeito, que quando pondera se houve ou não ofensa ao direito ao respeito dos bens protegido pelo artigo 1º do Protocolo n.º 1, deve olhar para além das aparências e analisar as realidades da situação litigiosa, já que a Convenção visa proteger direitos “concretos e efectivos” (*Depalle*, *supra*citado, § 78).

60. Sendo assim, é inegável que a queixa dos requerentes incide sobre a aplicação da regulamentação das custas judiciais que foi feita, no seu caso. O Governo

salienta a este respeito que a segunda alínea do artigo 1º do Protocolo n.º 1 prevê o direito para os Estados de, no exercício da sua margem de apreciação, aprovarem leis que visem assegurar o pagamento dos “impostos” e outras “contribuições”. Refere-se à jurisprudência tradicional da Comissão Europeia dos Direitos do Homem segundo a qual as custas judiciais a pagar no âmbito de um processo judicial são “contribuições” no sentido desta disposição (ver *Agis Antoniadis*, supracitado; ver ainda *Aires c. Portugal*, n.º 21775/93, decisão da Comissão de 25 de Maio de 1995, DR 81, p. 48, referida no acórdão da Secção; *X. e Y. c. Áustria*, n.º 7909/74, decisão da Comissão de 12 de Dezembro de 1978, DR. 15, p. 160; *X. c. R.F.A.*, n.º 7544/76, decisão da Comissão de 12 de Julho de 1978, DR. 14, p. 60).

61. A Grande Câmara, entende, como a Secção, que devem ser confirmadas as decisões da Comissão quanto à natureza de “contribuições”, no sentido da segunda alínea do artigo 1º do Protocolo n.º 1, que deve ser reconhecida às custas judiciais. Com efeito, a imposição de custas judiciais aos destinatários da justiça prossegue, entre outras finalidades, as de assegurar o financiamento do sistema judicial e a alimentação do Tesouro Público. De resto, se em Portugal a cobrança destas custas não compete às autoridades fiscais, é claro que a obrigação de as pagar reveste, não obstante, natureza fiscal. (parágrafo 41 *supra*). Segundo as informações de que o Tribunal dispõe, isto parece ser, de resto, o caso em outros países membros do Conselho da Europa. Em suma, a obrigação de pagar as custas judiciais – e a regulamentação a ela relativa – releva da segunda alínea do artigo 1º do Protocolo n.º 1, sendo estas custas “contribuições” no sentido desta disposição. Nas circunstâncias do caso, a questão que se coloca consiste, pois, em saber se e em que medida a condenação dos requerentes no pagamento das custas judiciais se pode analisar como uma ingerência no direito destes últimos ao respeito dos seus bens (ver *mutatis mutandis*, Aires supracitado). Com efeito, a quantia de dinheiro que os requerentes tiveram de pagar a título de custas judiciais absorveu por inteiro a indemnização de expropriação, a qual se analisa num “bem” no sentido do artigo 1º do Protocolo n.º 1.

62. Tendo em conta o que precede, a Grande Câmara considera adequado examinar o fundamento da queixa dos requerentes no quadro do artigo 1º do Protocolo n.º 1 tomado no seu conjunto, tanto mais que as situações visadas na segunda frase da primeira alínea e na segunda alínea não constituem senão casos particulares de ofensa ao direito ao respeito dos bens garantido pela norma geral enunciada na primeira frase (*Beyeler c. Itália* [GC], n.º 33202/96, § 106, CEDH 2000 – I). Ditada pelas circunstâncias particulares do caso *sub judice*, esta aproximação não põe contudo em causa que as custas judiciais são “contribuições” no sentido da segunda alínea do artigo 1 do Protocolo n.º 1 (parágrafo 61 *supra*).

2. Sobre a observância do artigo 1º do Protocolo n.º 1

63. O Tribunal recorda que, para ser compatível com o artigo 1º do Protocolo n.º 1, uma ofensa ao direito de uma pessoa ao respeito dos seus bens deve primeiramente respeitar o princípio da legalidade e não revestir um carácter arbitrário (*Iatridis c. Grécia* [GC], n.º 31107/96, §58, CEDH 1999-II). Deve também proporcionar um “justo equilíbrio” entre as exigências do interesse geral da comunidade e os imperativos da salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo (*Sporrong e Lönnroth*, supracitado, § 69).

64. Esse “justo equilíbrio” deve existir mesmo quando se trata do direito que os Estados têm de “pôr em vigor as leis que julgam necessárias para (...) assegurar o pagamento dos impostos ou de outras contribuições”. Com efeito, como a segunda

alínea deve ser interpretada à luz do princípio geral enunciado no início do artigo 1º do Protocolo n.º 1, deve existir uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues e o fim almejado; por outras palavras, incumbe ao Tribunal averiguar se o equilíbrio entre as exigências do interesse geral e o interesse dos indivíduos abrangidos foi mantido (*Gasus Dossier-und Fördertechnik GmbH c. Países Baixos*, 23 de Fevereiro de 1995, § 60, série A, n.º 306-B; ver ainda *AGOSI c. Reino Unido*, 24 de Outubro de 1986, § 52, série A, n.º 108).

a) Princípio de legalidade

65. A Grande Câmara considera que os requerentes não contestam nem a legalidade da expropriação, enquanto tal, nem a da regulamentação das custas judiciais que lhes foi aplicada. A Secção, por seu lado, não descortinou nenhum indício de arbitrariedade, tendo em conta, nomeadamente que os requerentes puderam expor os seus argumentos perante as jurisdições nacionais.

66. Apesar de não se conhecerem as razões pelas quais o juiz do Tribunal de Évora fixou, em 4 de Janeiro de 2008, as custas judiciais num montante que ultrapassa no máximo em 15 000 Euros o montante da indemnização de expropriação, o Tribunal entende estar dispensado de examinar mais aprofundadamente esta questão, tendo em conta nomeadamente as considerações a seguir formuladas acerca da questão do respeito ou não do “justo equilíbrio”.

b) Justo equilíbrio

67. O Tribunal recorda que a busca deste equilíbrio se reflecte na estrutura do artigo 1º do Protocolo n.º 1 no seu conjunto, independentemente das alíneas aplicáveis a cada caso; deve existir sempre uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues e o fim almejado. Ao controlar o respeito desta exigência, o Tribunal reconhece ao Estado uma larga margem de apreciação, tanto para escolher as modalidades de implementação das medidas em questão como para julgar se as suas consequências se encontram legitimadas, no interesse geral, pela preocupação de alcançar o objectivo da ingerência denunciada. Este equilíbrio é quebrado se a pessoa abrangida teve de sofrer um encargo especial e exorbitante (*Depalle*, supracitado, § 83).

68. A verificação da existência de um tal equilíbrio exige um exame global dos diversos interesses em causa. O Tribunal entende que convém proceder a um tal exame tendo em conta dois elementos importantes. Primeiro, como o Tribunal já recordou, na origem da situação litigiosa encontra-se a privação de propriedade dos requerentes. Em tais situações, o “justo equilíbrio” exige o pagamento de um montante em relação razoável com o valor do bem, sem o que existiria uma excessiva ofensa aos direitos dos particulares. Em seguida, o Tribunal recorda que a Convenção visa proteger direitos não teóricos e ilusórios, mas “concretos e efectivos” (parágrafo 59 supra). Além disso, o Tribunal deve ainda examinar o comportamento das partes no litígio, incluindo os meios utilizados pelo Estado e a sua implementação (*Beyeler*, supra citado, § 114).

69. No caso vertente, os requerentes viram ser-lhes atribuída uma indemnização de expropriação do montante de 197.236,25 Euros. Todavia, na sequência da fixação do montante que deviam pagar a título de custas judiciais, acabaram por não receber nada. Mais, tiveram de pagar ao Estado um saldo de 15 000 Euros, mesmo depois de o montante das custas inicialmente fixado ter sido sensivelmente reduzido.

70. A Grande Câmara considera que não lhe compete examinar em abstracto o sistema português relativo à determinação e à fixação das custas judiciais. Como a Secção evidenciou, os Estados devem poder adoptar as medidas que julguem necessárias para proteger o interesse geral de um financiamento equilibrado dos sistemas judiciais. Neste domínio os Estados contratantes gozam de uma larga margem de apreciação.

71. O Tribunal deve, pois, examinar a aplicação que foi feita deste sistema no caso concreto que lhe foi submetido. A este respeito, é forçoso constatar que o resultado visado pelo artigo 1º do Protocolo n.º 1 não foi alcançado: não só os requerentes foram desapossados do seu terreno, como tiveram ainda de pagar 15 000 Euros ao Estado.

72. O Governo insiste sobre a diferença de natureza jurídica que, segundo ele, existe entre a obrigação do Estado em pagar uma indemnização por expropriação e a obrigação do destinatário da Justiça em pagar as custas judiciais. Esta última obrigação não relevaria do âmbito da expropriação propriamente dita e, desde logo, não teria qualquer incidência sobre a questão do respeito do artigo 1º do Protocolo n.º 1. O Tribunal admite que as finalidades jurídicas prosseguidas por cada uma destas obrigações não são, com efeito, idênticas; de resto, toma em conta esta diferença ao qualificar as custas judiciais como “contribuições” no sentido da segunda alínea do artigo 1º do Protocolo n.º 1 (parágrafo 61 *supra*). Verifica todavia que, no caso vertente, os requerentes eram partes num litígio judicial que os opunha ao Estado e que respeitava à determinação do montante de uma indemnização por expropriação, na sequência de um acto praticado pelo Estado no exercício dos seus poderes de autoridade pública. Aos olhos do Tribunal, este caso distingue-se, para efeito de um exame de proporcionalidade, daquele em que as custas judiciais são impostas no âmbito de um litígio de direito privado. Nas particulares circunstâncias do caso, pode com efeito parecer paradoxal que o Estado retome com uma mão – por meio das custas judiciais – mais do aquilo que concedeu com a outra. Assim, numa tal situação, a diferença de natureza jurídica entre a obrigação do Estado em pagar uma indemnização de expropriação e a obrigação do destinatário da Justiça em pagar as custas judiciais não obsta a um exame global da proporcionalidade da ingerência denunciada.

73. O Governo sublinha igualmente, sob o ângulo da proporcionalidade da ingerência, o comportamento, que qualifica de temerário, adoptado pelos requerentes durante o processo. Segundo ele a dimensão do montante total pago pelos interessados é a consequência da reclamação de um montante manifestamente desconforme com a realidade, bem como da intensa actividade processual que desenvolveram.

74. O Tribunal constata que os requerentes pediram, com efeito, um montante bem mais elevado que todos aqueles que foram indicados nos diversos relatórios periciais produzidos no decurso do processo. Tendo em conta a legislação portuguesa nesta matéria, que era conhecida dos requerentes, a fixação a esse nível da soma pedida influenciou o montante final das custas judiciais. Todavia, o Tribunal recorda que se tratava nomeadamente de saber se os benefícios susceptíveis de serem retirados de uma eventual exploração económica da pedra sita no terreno deviam ser ou não incluídos na indemnização de expropriação. As jurisdições internas perante as quais a questão foi colocada discutiram-na de modo aprofundado, chegando mesmo o Tribunal de Évora ao ponto de pedir *ex officio* uma terceira perícia, embora as que eram exigidas por lei tivessem sido já efectuadas. O comportamento dos requerentes, embora tenha contribuído certamente para o elevado montante das custas judiciais, não constitui em si uma razão bastante para justificar que a soma a pagar a título de custas judiciais tenha

sido fixada num nível tão elevado que daí tenha resultado uma completa ausência de reparação, apesar de estar em causa uma expropriação.

75. Quanto ao comportamento que os requerentes adoptaram, criticado pelo Governo, o Tribunal verifica que a acção conheceu, com efeito, um elevado número de recursos e de incidentes processuais. Constata, contudo, além do facto de nem todos estes incidentes processuais terem sido provocados pelos requerentes, que o comportamento em causa incidiu sobretudo sobre questões ligadas à determinação do montante das custas judiciais. Com efeito, a questão da privação da propriedade, enquanto tal, foi resolvida pelo tribunal e pelo Tribunal da Relação de Évora, apesar de o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional, aos quais os requerentes se dirigiram, terem também proferido decisões de inadmissibilidade. Foi, na realidade, a contestação, pelos requerentes, do montante exigido pelas jurisdições internas a título de custas judiciais que deu lugar a subseqüentes decisões do tribunal e do Tribunal da Relação de Évora, bem como, por três vezes, do Tribunal Constitucional.

76. Daí o Tribunal conclui que nem o comportamento dos requerentes, nem a actividade processual desenvolvida no caso, podiam justificar uma soma tão elevada a título das custas judiciais, se for tomado em conta o montante fixado a título da indemnização por expropriação.

77. Finalmente, o Tribunal toma nota da adopção, em 24 de Fevereiro de 2008, do novo Código das Custas Judiciais, que estabeleceu *plafonds* máximos que podem ser exigidos a título de custas judiciais. Se a nova regulamentação tivesse sido aplicada ao caso vertente, as custas judiciais impostas teriam sido de montante consideravelmente inferior (parágrafos 45 e 46 *supra*). A regulamentação actual parece assim menos susceptível de dar lugar a situações como a do caso presente.

78. À luz do que precede, o Tribunal considera que os requerentes tiveram de suportar um encargo exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve reinar entre o interesse geral da comunidade e os direitos fundamentais do indivíduo.

79. Houve, pois, violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41º DA CONVENÇÃO

80. Nos termos do artigo 41º da Convenção,

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se for necessário”.

A. Dano

1. O Acórdão da Secção

81. A Secção teve em conta, para fixar o montante da reparação pelo prejuízo material, a obrigação de os requerentes pagarem as custas judiciais. Julgou assim equitativo conceder-lhes o montante de 190 000 Euros a este título.

2. As posições das partes

82. Perante a Secção, os requerentes tinham pedido por danos materiais a quantia de 197.236,25 Euros, correspondente ao montante da expropriação por

indemnização fixada pelas autoridades portuguesas. Haviam, além disso, pedido 100 Euros a título de danos morais.

83. O Governo tinha considerado que a quantia solicitada pelos requerentes por danos materiais não apresentava qualquer ligação com o objecto da queixa. Havia invocado que a concessão de um tal montante deixaria sem reembolso o sistema judicial nacional, apesar de a causa dos requerentes ter dado lugar a uma intensa actividade processual. Quanto à quantia pedida a título de danos morais, tinha-se remetido à prudência do Tribunal.

3. Apreciação do Tribunal

84. Não tendo os requerentes apresentado qualquer pedido suplementar, a Grande Câmara examinará as pretensões por eles formuladas diante da Secção.

85. Recorda a este respeito que um acórdão que constate uma violação acarreta para o Estado visado a obrigação jurídica de pôr termo à violação e de apagar as suas consequências de modo a restabelecer tanto quanto possível a situação anterior à violação (*Iatidris c. Grécia* (satisfação equitativa) [GC], n.º 31107/96, § 32, CEDH 2000-XI). Se o direito nacional não permite, ou não permite senão imperfeitamente, apagar as consequências da violação, o artigo 41º habilita o Tribunal, se a tal houver lugar, a conceder à parte lesada a reparação que lhe parecer apropriada. No exercício deste poder, o Tribunal dispõe de uma certa latitude; o adjectivo “equitativo” e o trecho da frase “se a isso houver lugar” são disso testemunho. Entre os elementos tomados em consideração pelo Tribunal, quando decide na matéria, figuram o dano material, ou seja o conjunto de perdas efectivamente sofridas em consequência directa da violação alegada, e o dano moral, ou seja a reparação do estado de angústia, dos dissabores e das incertezas resultantes desta violação. Além disso, quando os diferentes elementos que constituem o prejuízo não se prestem a um cálculo exacto, e quando a distinção entre dano material e dano moral se revele difícil, o Tribunal pode examiná-los globalmente (*Comingersoll S.A. c. Portugal* [GC], n.º 35382/97, § 29, CEDH 2000-IV).

86. A situação litigiosa apela, na opinião do Tribunal, à fixação de um montante segundo a equidade, como permite o artigo 41º. A este respeito, o Tribunal toma em consideração o facto de que os requerentes já tiveram de pagar as custas judiciais, tendo sido paga a este título uma quantia de 15 000 Euros. Julga razoável conceder aos requerentes o montante de 190 000 Euros, por todos os danos em conjunto.

B. Custas e despesas

87. Não tendo os requerentes pedido o reembolso das custas e despesas, não há lugar a conceder-lhes qualquer quantia a este título.

C. Juros de mora

88. O Tribunal entende adequado calcular a taxa dos juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescida de três pontos percentuais.

COM ESTES FUNDAMENTOS, O TRIBUNAL,

1. *Declara*, por catorze votos contra três, que existiu violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1;

2. *Decide*, por catorze votos contra três,

a) Que o Estado defensor deve pagar aos requerentes, dentro de três meses, a quantia de 190 000 Euros (cento e noventa mil Euros), acrescida de qualquer montante que possa ser devido a título de imposto, por todos os danos em conjunto;

b) Que a contar da expiração do prazo referido e até ao pagamento, este montante deverá ser acrescido de uma taxa de juro simples de taxa igual à da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescido de três pontos percentuais;

3. *Rejeita*, por unanimidade, o pedido de satisfação equitativa pelo mais.

Feito em Francês e em Inglês, e pronunciado a seguir em audiência pública, no Palácio dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, em 16 de Novembro de 2010.

Johan Callewaert
Adjunto do Secretário

Jean-Paul Costa
Presidente

Ao presente acórdão encontra-se junta, em conformidade com os artigos 45 § 2 da Convenção e 74 § 2 do regulamento, a exposição das seguintes opiniões separadas:

- opinião concordante comum dos juízes Ziemele e Villiger;
- opinião dissidente comum aos juízes Lorenzen, Casadevall e Fura

J.-P.C
J.C.

**OPINIÃO CONCORDANTE COMUM AOS JUÍZES
ZIEMELE E VILLIGER**

(Tradução)

1. Votámos com a maioria a verificação no presente caso de uma violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1, sendo certo, por um lado, que os Estados continuam a gozar de uma ampla margem de apreciação para definir os seus sistemas de custas judiciais, e, por outro, que o caso reveste uma natureza de certo modo excepcional.

2. Com efeito, como o acórdão precisa, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem já havia entendido, no caso *Aires c. Portugal* (n.º 21775/93, Decisão da Comissão de 25 de Maio de 1995, *Décisions et rapports*, 81, p. 48) que as custas a pagar no quadro de processos judiciais eram “contribuições” no sentido do artigo 1º do Protocolo n.º 1, e a questão que pode colocar-se é a de saber “se e em que medida a condenação dos requerentes no pagamento das custas judiciais em questão se pode analisar numa ingerência do direito destes ao respeito dos seus bens” (parágrafos 60-61 do Acórdão). A partir do momento em que o segundo parágrafo do artigo 1º do Protocolo n.º 1 não se pode aplicar isolado do artigo na sua globalidade, e, tendo em conta, nomeadamente o princípio geral do respeito dos bens enunciado no primeiro parágrafo, não é possível responder à questão de saber se o montante das custas judiciais, no caso, era ou não desproporcional senão tendo em conta o conjunto das circunstâncias da causa. Para nós, é determinante que o litígio relativo à soma reclamada a título de custas judiciais neste caso, tenha origem num processo de expropriação entre o Estado e os requerentes, no âmbito da qual o Estado privou estes últimos de um bem sem dever, em definitivo, pagar-lhes a menor compensação, tendo os interessados sido constrangidos a pagar a título de custas judiciais um montante correspondente à totalidade da indemnização que lhes fora concedida, mais 15 000 Euros. Isto não significa que esteja doravante vedado aos Estados dotarem-se de sistemas nos quais as custas judiciais possam ultrapassar o montante das perdas e danos reclamados. Em nosso entender o presente acórdão não trata esta questão. É todavia jurisprudência constante que uma expropriação requer uma indemnização adequada (*Ex- Rei da Grécia e outros c. Grécia* [GC], n.º 25701/94, § 89, CEDH 2000 – XII; *Platakou c. Grécia*, n.º 38460/97, § 55, CEDH 2001-I), e trata-se de um elemento que a estrutura do artigo 1º do Protocolo n.º 1 obriga o Tribunal a tomar em consideração quando lhe são dirigidas queixas incidentes sobre custas judiciais.

3. Por fim notamos que o Tribunal examinou sempre, até ao presente, as questões relativas à dimensão das custas judiciais no contexto do artigo 6º, vendo aí um aspecto do acesso a um tribunal. É interessante notar que, no caso, o Tribunal Constitucional português entendeu que o montante das custas judiciais era de tal modo elevado que o direito de acesso a um tribunal ficava afectado (parágrafo 31 do Acórdão). Isto mostra também, segundo o nosso entender, o carácter desproporcional do montante das custas judiciais exigido aos requerentes neste caso.

**OPINIÃO DISSIDENTE COMUM AOS JUIZES LORENZEN,
CASADEVALL E FURA**

(Tradução)

Neste caso, a maioria concluiu pela violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1. Pelas razões a seguir enunciadas, não podemos subscrever esta conclusão.

Pode ter utilidade recordar, em primeiro lugar, que o contexto factual do caso é a expropriação de um terreno que pertencia aos requerentes. O valor deste foi avaliado por uma comissão arbitral em cerca de 178 000 Euros. Não satisfeitos com o montante em questão – com base no fundamento de que não tinha em conta o benefício que poderia ter sido retirado da exploração de uma pedreira sita no terreno –, os requerentes intentaram uma acção judicial, reclamando um montante de praticamente 21 milhões de Euros. Pouco depois da instauração da acção, foram avisados pelo tribunal que as custas judiciais ascenderiam a um pouco mais de 158 000 Euros. No decurso do processo foram ordenadas várias perícias. A mais favorável aos requerentes concluiu que, para a hipótese de a pedreira dever ser tomada em consideração, o montante máximo que a exploração poderia render deveria ser estimado em cerca de 9,7 milhões de Euros. O perito designado pelos requerentes exprimiu o parecer de que a indemnização deveria ser fixada em cerca de 4 milhões de Euros. Os tribunais Portugueses consideraram sempre que o ganho susceptível de resultar da exploração da pedreira não devia ser tomado em conta e fixaram a indemnização em um pouco mais de 197 000 Euros.

O caso que está perante o Tribunal não respeita à questão de saber se a indemnização foi fixada de modo incorrecto em virtude de não ter tido em conta o ganho que poderia resultar da exploração da pedreira, tendo sido rejeitada por extemporânea a alegada violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1 a este respeito (ver o parágrafo 35 do Acórdão). Trata-se unicamente, no caso, de determinar se as custas judiciais exigidas aos requerentes – cerca de 212 000 Euros – eram excessivas ao ponto de violar a Convenção.

O Tribunal já declarou várias vezes que custas judiciais elevadas podem, nas circunstâncias particulares de um caso, analisar-se como uma restrição ao “direito de acesso a um tribunal” contrário ao artigo 6º § 1 da Convenção (ver o acórdão de princípio *Kreuz c. Polónia*, n.º 28249/95, CEDH 2001-VI, e os numerosos acórdãos proferidos sobre o mesmo modelo, a seguir). Foi igualmente com este fundamento que o Tribunal Constitucional português julgou necessário reduzir o montante que os requerentes foram convidados a pagar a título das custas judiciais (ver o parágrafo 16 do Acórdão). Os requerentes nunca se queixaram, todavia, perante o Tribunal de que o seu direito de acesso a um tribunal, decorrente do artigo 6º § 1, tenha sido violado, e nós podemos subscrever o ponto de vista segundo o qual o Tribunal não tinha de examinar *ex officio* a questão de uma possível violação deste artigo.

A questão de saber se custas judiciais podem ter sido fixadas num montante tão elevado que determine a violação do artigo 1º do Protocolo n.º 1 ainda nunca foi examinada pelo Tribunal (ver os parágrafos 60 e 61 do Acórdão). A maioria, fazendo sua a doutrina da Comissão, entendeu que o artigo 1º do Protocolo n.º 1 é aplicável às custas judiciais e que estas podem ser consideradas contribuições no sentido da segunda frase do parágrafo 1 do artigo em questão. Parece-nos que esta conclusão não é evidente, pelo menos num plano geral. Pode assim sustentar-se que o dever de pagar custas judiciais está associada à utilização voluntária de um serviço público – o sistema judicial – e que isto o distingue da obrigação de pagar impostos ou taxas diversos. Relevamos que, no direito português, as custas judiciais revestem uma natureza fiscal (ver o parágrafo 41 do acórdão), mas a maioria parece não ter limitado a aplicabilidade do artigo 1º do Protocolo n.º 1 às situações em que é esse o caso. O acórdão deixa em

aberto a questão de saber até que ponto outras somas a pagar para poder beneficiar de serviços públicos podem ou não ser consideradas como “contribuições” no sentido do artigo 1º do Protocolo n.º 1 e cria incerteza quanto ao seu alcance. Para mais, o acórdão não indica claramente se a aplicabilidade do artigo em causa está limitada às custas judiciais nos processos de expropriação ou se a dimensão das custas pode agora constituir fundamento de queixa por ofensa dos direitos de propriedade nos vários tipos de processo.

Sendo assim, não temos de aprofundar mais estas questões pois, em todo o caso - supondo mesmo que o artigo 1º do Protocolo n.º 1 seja aplicável e que tenha existido ofensa do direito dos requerentes ao respeito dos seus bens – não existiu em nosso entender, violação da disposição em questão.

A maioria admite o argumento do Governo que consiste em dizer que existe uma diferença de natureza jurídica entre a obrigação do Estado em pagar uma indemnização em caso de expropriação e a obrigação do destinatário da justiça em pagar as custas judiciais, que estas não relevam do domínio da expropriação propriamente dita e que, assim, não tem qualquer incidência sobre a questão do respeito do artigo 1º do Protocolo n.º 1 (ver o parágrafo 72 do acórdão). Parece-nos, todavia, que a maioria não retirou a boa conclusão da sua adesão a este argumento.

Ressalta assim claramente do acórdão que, para apreciar a dimensão das custas judiciais exigidas aos requerentes, a maioria atribuiu um peso considerável ao facto de estar em causa um processo por expropriação (ver por exemplo os parágrafos 68 e 72). Como os juízes dissidentes da Secção, nós entendemos que a maioria da Grande Câmara incorreu numa confusão entre duas coisas diferentes: a indemnização devida por uma expropriação e as custas judiciais exigidas aos requerentes.

O Tribunal entendeu sempre, até aqui, na sua jurisprudência, que os Estados são livres de decidir acerca do tipo e do nível das taxas que desejam impor e que o Tribunal não deve intervir senão quando o sistema de imposição ou o modo como é aplicado em determinado caso, é arbitrário. Do mesmo modo, o cálculo das custas judiciais deve ser deixado à apreciação dos Estados que devem beneficiar a este respeito de uma ampla margem de apreciação. Como revela o estudo de direito comparado efectuado no caso, o produto das custas judiciais é utilizado para vários fins, e cada Estado deve, segundo nós, poder decidir livremente as modalidades de financiamento do seu sistema judicial, desde que estas não se tornem num obstáculo ao acesso à justiça e não onerem com um encargo inaceitável uma categoria particular de destinatários da justiça, hipóteses em que seriam discriminatórias. Tais situações devem contudo, como foi acima referido, ser avaliadas sob o ângulo do artigo 6º da Convenção ou do artigo 14º combinado com o artigo 6º. O presente acórdão pode assim ser interpretado como uma primeira etapa no sentido do abandono de um princípio que foi até aqui sempre seguido na nossa jurisprudência, a saber que, de um modo geral, a imposição de taxas e de contribuições não pode ser impugnada no âmbito do artigo 1º do Protocolo n.º 1. Entendemos que tal evolução não é desejável.

Ninguém sustentou no caso, que o regime português de custas judiciais careça de clareza ou de previsibilidade. Os artigos 6º § 1 s) e 13 combinados, do antigo Código das Custas Judiciais davam directivas precisas sobre o modo como as custas judiciais nos casos de expropriação deviam ser calculadas. Os requerentes não o contestam, de resto. A circunstância de terem tido de pagar custas judiciais que excediam a indemnização que lhes fora concedida deve-se apenas ao facto de terem reclamado perante os tribunais um montante exorbitante, que não encontrava apoio em nenhuma das perícias que tinham sido efectuadas. Para mais, o tribunal de primeira instância tinha-os informado, num estágio precoce do processo, que as custas judiciais andariam

próximas do montante que fora estabelecido pela comissão de arbitragem. A sua situação não era, de modo algum, diferente daquela com que os outros destinatários da justiça ficam confrontados quando solicitam um montante largamente superior àquele que os tribunais entendem ser justificado. Não vemos porque é que os queixosos no âmbito de processos de expropriação deveriam ser tratados de modo mais favorável, por exemplo, que os queixosos que pedem uma indemnização excessiva por um acidente ou por quebra contratual, seja contra o Estado, seja contra um particular.

Enfim, contrariamente à maioria, não podemos atribuir nenhuma importância ao facto de o legislador português ter modificado entretanto, o sistema das custas judiciais. Nada demonstra que esta modificação tenha sido motivada por uma qualquer incompatibilidade do sistema anterior com o artigo 1º do Protocolo n.º 1.

Em conclusão, entendemos que não houve violação deste artigo.